



Número: **0600473-52.2020.6.16.0075**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600473-52.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600473-52.2020.6.16.0075, que julgou procedente o pedido para o fim de confirmar a ordem liminar e, assim, determinar a imediata remoção da propaganda eleitoral irregular noticiada na inicial, sob pena de crime de desobediência (art. 347, do Código Eleitoral). (Representação para apuração de propaganda irregular com pedido de liminar de tutela de urgência proposta pela Coligação Trabalho e Inovação por Toledo em face de Edimilson Dias Barbosa e Sauli Rosa, alegando, em síntese, que na data de 15/10/2020 teve conhecimento da existência de uma faixa (adesivo) em tamanho superior a 0,5m², divulgando a candidatura a vereador de Edimilson Dias Barbosa (Dudu Barbosa), fixada na propriedade particular de Sauli Rosa, situada na Avenida Maripá, 3308, Vila Operária, nesta cidade de Toledo/PR. Descrição: "Dudu 10888 Vereador de verdade!". Requereru liminarmente a remoção da propaganda irregular e a fixação de astreintes, em caso de descumprimento da medida liminar; infringência art. 37,§2º, II, Lei 9.504/97). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDIMILSON DIAS BARBOSA VEREADOR (RECORRENTE)	SADI NUNES DA ROSA (ADVOGADO)
EDIMILSON DIAS BARBOSA (RECORRENTE)	SADI NUNES DA ROSA (ADVOGADO)
TRABALHO E INOVACAO POR TOLEDO 55-PSD / 51-PATRIOTA / 25-DEM / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 43-PV (RECORRIDO)	MARCELO DALANHOL (ADVOGADO) ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA (ADVOGADO) THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER (ADVOGADO) GRACIELE ANTON (ADVOGADO) BRUNNO JOSE ZENNI (ADVOGADO) BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL (ADVOGADO) ANDRE DALANHOL (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22453 466	15/12/2020 09:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600473-52.2020.6.16.0075

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 EDIMILSON DIAS BARBOSA VEREADOR, EDIMILSON DIAS BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: SADI NUNES DA ROSA - PR0045948

Advogado do(a) RECORRENTE: SADI NUNES DA ROSA - PR0045948

RECORRIDO: TRABALHO E INOVAÇÃO POR TOLEDO
55-PSD/51-PATRIOTA/25-DEM/77-SOLIDARIEDADE/11-PP/43-PV

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO DALANHOL - PR31510, ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA - PR104384, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER - PR102950, GRACIELE ANTON - PR102951, BRUNNO JOSÉ ZENNI - PR66522, BRUNA ROHR NESELLO CECHINEL - PR52595, ANDRÉ DALANHOL - PR11288, RUY FONSATTI JUNIOR - PR0024841, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR0083807

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **EDIMILSON DIAS BARBOSA VEREADOR** em face da sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO TRABALHO E INOVAÇÃO POR TOLEDO** em face do recorrente, por propaganda eleitoral irregular em imóvel particular, determinando a remoção dos itens impugnados.

2.Em suas razões (ID 14767716) o Recorrente sustentou que restou comprovado nos autos que a propaganda se encontra em sala comercial particular para uso do candidato a vereador (e não do partido), alugada conforme contrato anexado nos autos e com endereço informado no Registro de Candidatura indicado.

4.A Recorrida, devidamente intimada, ofereceu contrarrazões alegando que além de não se tratar de comitê central, verificando o contrato de locação anexado aos autos, trata-se de imóvel particular alugado para hospedar o comitê de campanha do candidato, ou seja, as regras para bens particulares são expressamente previstas (ID 14768316).

5.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto por **EDIMILSON DIAS BARBOSA VEREADOR**, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20433966).



É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Guaíra/PR, para reconhecer a natureza de comitê central de campanha na espécie e o direito do recorrente de afixar placa de até 4m².

8.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do objeto recursal de possibilidade de utilização das propagandas impugnadas relativas às eleições no município de Toledo, pois inexiste previsão de multa no dispositivo legal supostamente infringido.

9.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

11.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço**o recurso eleitoral interposto por **EDIMILSON DIAS BARBOSA VEREADOR**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da **perda superveniente do objeto**.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 15/12/2020 09:19:23
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121509192309100000021779292>
Número do documento: 20121509192309100000021779292

Num. 22453466 - Pág. 2